

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A CRISIS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Diego Coutinho Lopes¹

Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- UNIPAC. Brasil. E-mail: diegocec2@hotmail.com

Emerson Barrack Cavalcanti²

Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Pós Graduando – MBA em Coaching com ênfase em Mentoring para Gestão de Pessoas. Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor. Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. Direito Civil I. História e Introdução ao Estudo do Direito. Formas Consensuais de Resolução de Conflitos. Direito Constitucional. Fundação Presidente Antônio Carlos – Fupac. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, Brasil. e-mail: .cavalcanti.ebc@gmail.com

Resumo

Este artigo tem como finalidade fazer um diagnóstico do sistema prisional brasileiro, que se encontra em fase de intensa crise, demonstrando sua incapacidade ante a sua proposta inicial de ressocialização da pessoa presa. Diante dos incontáveis problemas presentes, como a falta de infraestrutura dentro dos presídios, a superlotação carcerária e o constante desrespeito das leis e garantias asseguradas pela LEP (Lei de Execução Penal nº 7.210/1984) e pela Constituição Federal de 1988, é necessário revisitar as práticas do sistema prisional. Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada metodologia hipotético-dedutiva, a partir da análise de artigos científicos e demais referências a respeito do sistema prisional brasileiro, documentos e notícias oficiais, tendo como foco à temática prisional. Concluiu-se a necessidade da implantação de políticas públicas, tanto dentro dos presídios para melhorar as condições em que vivem os detentos, bem como fora deles para possibilitar a reinserção do detento na sociedade, pois a ressocialização proposta é irrelevante e demonstra o quão carente o sistema se encontra de novas estratégias e reformas para alcançar sua finalidade.

Palavra Chave: Sistema; Prisional; Brasileiro; Superlotação; Prisão.

Abstract

This article aims to make a diagnosis of the Brazilian prison system, which is in a phase of intense crisis, demonstrating its inability to its initial proposal to resocialize the prisoner. Given the countless problems present, such as the lack of infrastructure within prisons, prison overcrowding and the constant disregard of laws and guarantees provided by the LEP (Criminal Execution Law No. 7.210 / 1984) and the Federal Constitution of 1988, it is necessary to revisit the practices of the prison system. For the development of this work, a hypothetical-deductive methodology was used, based on the analysis of scientific articles and other references about the Brazilian prison system, official documents and news, focusing on the prison theme. It was concluded the need to implement public policies, both within prisons to improve the conditions in which the detainees live, as well as outside them to enable the reintegration of the detainee in society, as the proposed resocialization is irrelevant and demonstrates how needy it is. The system finds new strategies and reforms to achieve its purpose.

Keyword: Brazilian; Prison; System; Over crowded; Prison.

1 Introdução

Nesse artigo, será debatida a atual realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que assegura ao preso justa assistência e diversas garantias legais. Diante disso, será feita uma análise realista e crítica a respeito do sistema prisional brasileiro, apresentando informações que mostram a crise em que se encontra o sistema, assinalando as principais causas que têm ajudado para esse avanço.

Com o objetivo de minimizar o caos no sistema prisional brasileiro, no dia 11 de junho de 1984, foi sancionada a Lei de Execução Penal, apontada como uma das melhores legislações do mundo em matéria de execução penal, com sua escrita inicial, a lei já proclamava a situação absurda de encarceramento de grande parte da população prisional brasileira nos estabelecimentos prisionais e cadeias públicas. Os juristas atribuíam às prisões como “sementeiras de reincidências” e “ambientes de estufa”, onde presos altamente perigosos viviam em celas superlotadas com delinquentes ocasionais e presos provisórios, para os quais o princípio da presunção da inocência é de fato um mito.

No entanto, ao oposto do que determina a lei, os presídios hoje em dia proporcionam um ambiente desumano e degradante ao detento, tendo em vista, a superlotação, a precariedade na alimentação, a ausência de assistência médica e a falta de higiene que provocam inúmeras doenças.

O atual cenário do sistema prisional brasileiro atinge não apenas os detentos, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Predomina na sociedade uma intolerância plena em relação aos direitos dos detentos e também à reintegração destes na sociedade, revelando-se indiferente quanto ao cenário que se encontra o sistema prisional.

A esfera pública por sua vez, não tem conseguido enfrentar com efetividade o problema carcerário, comprovando ampla dificuldade em introduzir na prática as disposições contidas nas legislações que tratam sobre o tema. Ou seja, muitas vezes é o próprio Estado que acaba infringindo a lei, gerando verdadeiros monstros detrás das grades das prisões.

Os presos terminam sendo esquecidos nos presídios, em virtude do afastamento familiar, não tendo assim, um suporte. E como já estão em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem auxílio da família, terminam estes muitas vezes se transformando em pessoas piores do que já eram antes mesmo de serem presos. Por essa razão, a importância da ressocialização do preso.

Por decorrência de sua realidade, o sistema prisional brasileiro acaba ocasionando a reincidência da maioria dos seus encarcerados, contudo, se os mesmos fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma satisfatória na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, alcançando assim os objetivos do sistema prisional.

2 O Sistema Penitenciário Brasileiro

O sistema prisional brasileiro dispõe de diversos tipos de unidades prisionais, supostamente denominadas como: Presídios, Colônias Agrícolas, Penitenciárias e Albergues. As unidades prisionais normalmente são híbridas, ou seja, são capazes de custodiar diversos regimes, por exemplo: presos provisórios, presos do regime fechado, semiaberto e etc.

O sistema prisional é constituído por várias unidades que pertencem à esfera estadual, pois a maioria está com excessos de população carcerária, com isso não há a individualização da pena, pois na maioria das vezes os estabelecimentos prisionais não têm condições para separação entre os presos provisórios e condenados, assim passa a descumprir o que determina a Lei de Execução Penal (LEP), que determina custódios separados entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes, (SENNÁ, 2008, p. 46).

2.1 Atual situação do Sistema Prisional Brasileiro

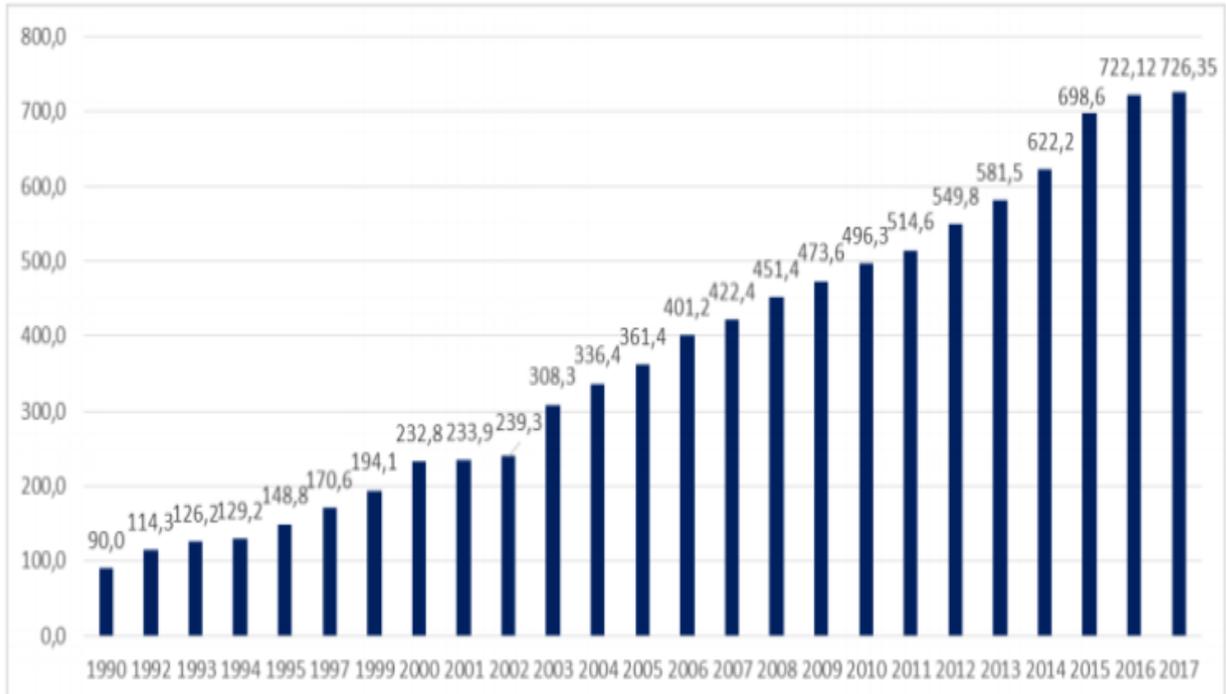
A situação do sistema prisional brasileiro não é muito desigual do sistema do século XIX. Superlotação, maus tratos, falta de cultura e trabalho, ausência de assistência médica, falta da separação dos condenados, fugas e rebeliões marcam o dia-a-dia das penitenciárias e presídios brasileiros, (CARVALHO, 2001, p. 223).

Para Norberto Cláudio (2014, p. 178), a realidade carcerária brasileira é a seguinte:

Infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país.

De acordo com gráfico abaixo, no primeiro semestre de 2017, o total de indivíduos privados de liberdade no Brasil era de 726.354, o que confirma uma diminuição da taxa de avanço desta população quando confrontado com anos anteriores. O gráfico retrata a série histórica dos indivíduos privados de liberdade entre os anos de 1990 e 2017. Entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, conseguimos ressaltar um aumento de 0,59%, ou ainda 4.234 pessoas custodiadas, (DEPEN, 2017, p. 8 e 9).

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017.



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Nota: Número de pessoas em milhares.

Tabela 1. Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017.

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crescimento	11,01%	5,28%	6,87%	4,92%	4,79%	3,69%	6,84%	5,77%	7,00%	12,28%	3,37%	0,59%

Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2006, dados do Infopen.
 Nota: Dado de 2017 referente ao primeiro semestre (crescimento semestral)

A partir do ano 2000, o Brasil obteve, em média, uma taxa anual no aumento de sua população prisional de 7,14%. Significa uma redução de cerca de 0,16% por ano, se considerado o valor encontrado de 7,3% na verificação referente a junho de 2016. Apresentando como data base o mês dezembro de 2005, a taxa média de crescimento foi cerca de 6,06 % ao ano, (DEPEN, 2017, p. 9).

Desse modo, a maioria das penitenciárias e presídios brasileiros estão bem distante dos modelos e das funcionalidades expressas nas legislações vigentes, uma vez que afronta relevantes princípios, a integridade moral e física, tornando um ambiente totalmente insalubre e desumano para o convívio e a ressocialização do preso.

O Estado se vê incapaz de fornecer as mínimas condições para execução digna da pena.

Tais mazelas representam violações aos direitos dos presos, previstos no art. 41, da Lei de Execução Penal.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Sem referir a clara afronta à Constituição Federal, que prevê, no art. 5º, que no Brasil não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo o crime praticado, a idade e sexo do apenado (inciso XLVIII), além de assegurar aos presos respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 88, parágrafo único, também prevê que a unidade celular, onde será alojado o condenado, contenha uma área de, no mínimo, 06 (seis) metros quadrados, devendo ser mantida a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Dificilmente encontramos no Brasil uma cela com estas características, ao contrário, temos penitenciárias e presídios sujos e superlotados, em afronta aos direitos dos presos.

A respeito da estrutura de nossos estabelecimentos prisionais Coelho acrescenta:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé, (COELHO, 2002, p. 35).

A figura 1 demonstra a precariedade e realidade do sistema prisional brasileiro.

Figura 1. Presídio superlotado no Estado do Amazonas.



Fonte: CNJ / Divulgação.

Segundo Machado (2008, p. 183), o elevado índice de encarcerados que existem nos estabelecimentos prisionais brasileiros sem vagas disponíveis é um dos maiores problemas, pois, com esse fator é que surgem as rebeliões, vidas são ceifadas, há agressões físicas, causam muitas destruições, mas não somente aos detentos, como também aos funcionários que trabalham nestes locais.

2.2 A realidade do Sistema Prisional Brasileiro

O Estado procura, por meio de processos legislativos, estabelecerem as regras de comportamentos que devem ser mantidos e seguidos pela sociedade, para que dessa maneira a convivência social e a ordem sejam mantidas. Contudo, dessa maneira, o Estado perde sua função de sugerir uma ressocialização as pessoas desviantes e passa a ser meramente um ser punitivo, ignorando assim, sua proposta inicial, (PACI, 2015).

De acordo Pací (2015), as penas de prisões passam por uma mudança rigorosa quando encaram a realidade brasileira. Mesmo dispondo de uma base teórica frequentemente elogiada, as sanções terminam por afetar os detentos e a sociedade, se tornando assim ineficientes. Acontecimentos como a grande explosão demográfica e as disparidades sociais são fatores que cooperam para o agravamento da violência e a ineficácia do sistema prisional, deixando em questionamento a qualidade do sistema carcerário e conseqüentemente, as propostas prisionais.

Segundo Rossini (2011), a Lei de Execução Penal Brasileira, mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, lamentavelmente não é aplicada no país. O Estado escolhe tratar as penas, meramente como um meio de castigar o indivíduo pelo delito praticado.

Já de acordo com Ferreira (2012), um sistema prisional em crise ou mal estruturado aumenta numerosamente os casos de violência, já que não existe a perspectiva de uma recuperação tendo um sistema caótico como o vigente. Esse caos termina por elevar o sentimento de insegurança por parte da sociedade que, por essa razão, não consegue e, muitas vezes não pode desfrutar do seu meio social por ver cada vez mais essa violência existente em seu cotidiano, como nas escolas, nos locais de trabalho, ambientes de lazer, estabelecimentos comerciais e até mesmo em suas próprias moradias. Ainda destaca o grande gasto em segurança pública ocasionado por esse crescimento da violência e da má administração das unidades prisionais, uma vez que, faz-se necessário um investimento maior em policiamento,

investimento esse que poderia ser empregado em outras áreas como educação, saúde e saneamento básico.

Miguel (2013, p. 46) faz a seguinte análise:

Se fosse seguido o que a lei propõe, a lei penal teria duas funções: reparar o ato cometido pelo criminoso, e impedir que mesmas ações sejam repetidas. Contudo, a realidade é que o próprio sistema prisional é responsável pelo retorno dos ex-presidiários ao crime, já que os seus direitos são negados e o tratamento dado é diferente dos padrões legais e constitucionais – causando o sentimento de revolta robustecido pela falta de assistência e a falta de preparação para retornar ao convívio social. Isso leva ao fenômeno da reincidência criminal.

2.2.1 A ineficácia do sistema prisional

Como citado por Paci (2015), por décadas se arrastam os dilemas da ineficácia carcerária brasileira. Questões como problemas legais, políticas e sociais cooperam lentamente para a quebra prisional. Sem solução em curto prazo, o quadro do sistema prisional brasileiro se torna cada dia mais agravante. A saída é atingir o problema em sua origem, sendo desta forma é necessário revisar a maneira como o Estado lida com o sistema prisional e o comportamento que o mesmo tem frente a tais problemas. Observando apenas a péssima infraestrutura prisional, eliminamos outros órgãos de suas obrigações, dessa forma, nos esbarramos com uma realidade falsa e um diagnóstico irreal sobre o tema, o que nos indica a necessidade de se fazer um apanhado de todos os fatores que levaram a decadência prisional. Assim sendo, torna-se de extrema relevância que se tenha consciência da realidade dos fatores diretos e indiretos que levaram a ineficácia do sistema prisional brasileiro.

Ainda de acordo Paci (2015), alguns fatores indiretos, são indicados os problemas sociais e o desemprego. Como efeito da falta de estrutura social nos esbarrou com o aumento da criminalidade. Ao passo que a população mais pobre continuar sem acesso à saúde, dignidade, cultura e educação, de nada adianta tentar solucionar os problemas sociais de forma elementar, uma vez que, a parcela mais carente da população permanecera a praticar pequenos ou grandes delitos em busca de uma vida menos desumana, já que essa vida não é concedida a eles de forma legal.

Gonçalves (2016, p. 73) relata:

Em uma seqüência lógica e simplória, em que, se a educação não for bem imposta e aplicada gerará em um problema posterior, tem-se o seguinte: fornecem-nos uma educação que não é lá grande coisa. Com uma educação ruim, não há qualificação do educando para mercado de trabalho. Se não é qualificado, não tem emprego. O ser humano almeja por natureza, e para se ter o que almeja, precisa de dinheiro, o

que não tem porque não trabalha. Como o sentimento de desejo é grande, procurar-se-á uma maneira para conseguir dinheiro de forma fácil, que não necessita de qualquer qualificação, pois não tem. Então, a forma mais fácil encontrada pela pessoa são ações cuja suja prática está descrita como o crime. Lembrando que, uma vez preso, a tendência é piorar: será pior conseguir um emprego e, enfim, provavelmente, se tal pessoa depois de ser presa ainda continuar com os delitos, será preso novamente.

Paci (2015), sustenta que o Estado não deve somente empenhar-se em publicar leis que estabeleçam determinado comportamento a sua população, o Estado deve sempre estar a par de seu papel protecionista em conexão aos princípios básicos do indivíduo e lembrar-se de fato que ele é um poderoso personagem no caminho da ressocialização.

2.2.2 A superlotação carcerária

A crise no sistema prisional brasileiro está associada com a superlotação das unidades prisionais, desta maneira encontra-se um conjunto de fatores para chegar a essa conclusão, que são eles, o atraso do Poder Judiciário no julgamento dos processos, o aumento de prisões realizadas durante os últimos anos e a negligência do Estado no estabelecimento de medidas que ajudem a reintegração do preso na sociedade.

Assim, Loïc Wacquant (2001, p. 11), observa de perto a situação caótica que a superlotação carcerária brasileira ocasiona:

(...) Nos distritos policiais, os detentos, freqüentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”.

Para Camargo (2006), não há como negar que uma das questões mais relevantes na sistemática prisional é a superlotação e a falta de infraestrutura das prisões. Observando o atual sistema, este vem a virar um dos problemas mais pertinentes, pois com a superlotação, os presos deparam com pouca ou quase nenhuma condição para se viver dignamente dentro das prisões. De acordo, Paci (2015), “O Brasil encarcera mais pessoas que qualquer outro país da América Latina e possui uma das maiores populações carcerárias do planeta”.

Segundo Rossini (2011), as causas como o crescimento do número de prisões efetivadas, a morosidade nos processos e a omissão do Estado ao não colocar em prática medidas ressocializadoras, são fatores que colaboram efetivamente para a superlotação no sistema prisional brasileiro. As situações injustas encontradas do lado de fora das unidades prisionais, favorecem para a expansão no número de prisões realizadas no Brasil, pois, com as

diferenças sociais e os obstáculos de reintegração social, o indivíduo volta, muitas vezes, a praticar crimes.

2.2.3 Judiciário e Morosidade

Nos dias de hoje, uma das maiores dificuldades do Sistema Prisional Brasileiro, para Rossini (2011), é a demora do poder judiciário, que faz com que a quantidade de detentos provisórios cresça cada vez mais. Em muitas situações, aquele que teve sua prisão preventiva decretada já poderia ter sido julgado e estar livre, entretanto, devido a lentidão do judiciário, este continua a ocupar lugar dentro das unidades prisionais. Este fator colabora com tamanha intensidade para a superlotação quanto à ausência de divisões dentro dos presídios, visto que, presos aguardando por uma sentença vivem em celas junto a todos os tipos de criminosos.

2.2.4 A infraestrutura deficiente

Com relação à infraestrutura carcerária, a Lei de Execuções Penais prevê que os presos sejam mantidos em celas de no mínimo 6m², com condições humanas de sobrevivência e ventilação adequada, contudo, isso não ocorre e geralmente cada cela é usada por mais de dez detentos. Paci (2015) assegura que essa é uma das razões para tantas fugas e rebeliões, uma vez que se encontra em situações desumanas, os detentos não dispõem de muitas alternativas para melhorarem suas vidas.

Conforme Paci (2015):

Em relação à arquitetura prisional, já se comprovou que o tamanho e forma de um presídio pode ter um impacto significativo no seu funcionamento. Presídios mal arquitetados contribuem para construções escuras e sombrias, com pouca ventilação, na qual faltam colchões, roupas de cama, vestimentas e produtos de higiene pessoal. O sistema hidráulico e elétrico está totalmente danificado. Em muitas celas coberturas de plásticos improvisadas pelos próprios presos não conseguem conter as goteiras, os canos nas paredes cobertos de musgo ficam expostos a longo de tetos e paredes. Nas galerias, tem-se o odor forte de esgoto e os vasos sanitários não possuem descargas. E mais, nota-se a falta de janelas a qual impede a ventilação. Portanto, a superlotação aliada à péssima infraestrutura prisional torna a questão mais preocupante e problemática.

Camargo (2006) demonstra que, segundo a Lei de Execução Penal, art. 82, existem diferenças das unidades prisionais a qual os detentos são recolhidos, sendo separadas em

“penitenciárias, presídios, cadeias públicas, casas de detenção”, entretanto, mesmo com estas distinções, na prática a realidade brasileira é diferente.

2.2.5 Ausência de separação entre os presos

A ex-presidente Dilma Rousseff em 2015 sancionou a Lei 13.167, que determina medidas para a divisão dos detentos nas unidades prisionais. Segundo essa lei, os detentos provisórios devem ser separados de acordo com a acusação e os detentos condenados de acordo com o tipo de condenação, além da separação entre primários e reincidentes. Essa lei ainda garante aos encarcerados que a qualquer violação à sua integridade física, psicológica ou moral, o detento terá direito a um local próprio.

No entanto, como mostra uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013, 68% das unidades prisionais brasileiras desrespeitaram essa norma, mantendo em uma mesma cela presos que praticaram crimes de alta periculosidade e autores de crimes de menor gravidade, além de presos primários e reincidentes, (PORTAL BRASIL, 2015).

2.2.6 A falta de trabalho

Segundo Cabral e Silva (2010), ao desempenhar trabalhos orientados de acordo com suas aptidões, o preso é reconhecido enquanto ser humano e diante de sua dignidade, além de ser capacitado para a vida fora dos presídios, sendo capaz de contribuir com a sociedade da qual foi afastado por desrespeitar alguma regra. O direito ao trabalho nas unidades prisionais também

é garantido pela LEP (Lei de Execução Penal) e pela Constituição Federal.

Segundo o art. 3º da LEP, o trabalho é um direito extensível a todos, inclusive ao condenado “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Deste modo, como o detento tem o direito de trabalhar, o ordenamento deve prever instrumentos aptos a assegurá-lo, assim seja, os presídios têm de assegurar os meios pertinentes para a sua realização.

De acordo o art. 126 da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo serviço, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia

de pena para três de trabalho. A LEP, em seu art. 114, inciso I, ainda guarda a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo de imediato.

Segundo Cabral e Silva (2010), a oferta de trabalho aos condenados consiste em uma obrigação do Estado. Como o próprio legislador prevê uma vantagem, condicionando-o à realização de atividade laboral, deve possibilitar os meios e os instrumentos essenciais ao cumprimento dessa atividade. Além do mais, se o direito de remir a pena é pressuposto para a conquista da liberdade de forma mais célere, o Estado não pode obstá-lo, uma vez que violaria o direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

De acordo levantamento do INFOPEN (Sistema Nacional de Informações Penitenciárias) em 2017, somente 127.514 encarcerados exercia atividades laborais, ou seja, somente 17,5% do total de presos no Brasil.

Além de ser uma ótima escapatória para o ócio e exercitar a mente do preso, a atividade laboral não é uma realidade nas unidades prisionais brasileiras. Mesmo sendo um direito subjetivo do preso, as unidades prisionais brasileiras são falhas de recursos humanos e materiais para ofertar tal atividade a todos os detentos, (CABRAL E SILVA, 2010).

2.2.7 A carência de acesso à educação

A Lei de Execução Penal, garante aos detentos “ensino regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio” e obriga os Estados a proporcionarem este tipo de atividade nas prisões, criando parcerias com entidades públicas ou particulares para a instalação de escolas dentro das unidades prisionais ou a oferta de cursos especializados fora delas, para os presos que cumprem o regime semiaberto, (CHARLEOUX, 2016).

No entanto, essas atividades e garantias não são exercidas na prática e, uma pesquisa do Ministério Público concluiu que esse direito é negado a quase 90% dos presos.

2.2.8 A falta de acesso a assistência médica, higiene básica e alimentação

Segundo Rossini (2011), reportagens e documentários que expõem um amontoado de presos em celas minúsculas, disputando espaço em meio ao lixo, esgoto aberto, insetos, sujeitos as mais variadas doenças, são fáceis de encontrar. De acordo Bitencourt (2011, p.166) referido por Rossini (2011), o desenvolvimento de doenças nas prisões é facilitado pela falta de higiene básica. Junto com as doenças do corpo físico, as condições insalubres facilitam

também para que se aumentem doenças psíquicas nos presos, levando muitos a praticarem suicídio.

Mesmo que a LEP garanta os direitos básicos aos detentos, Rossini (2011) sustenta que pouco ou quase nada é feito para melhorar o atual cenário. O desinteresse da sociedade no geral e a falta de fiscalização colaboram para a situação de omissão. A alimentação é feita sem as menores condições de higiene, sendo que, muitas vezes, os próprios presos é quem fazem a sua comida com o que é trazido pelos familiares.

Associando a superlotação, a má alimentação e a precária higiene, as doenças encontram nas unidades prisionais o local perfeito para a sua proliferação. Além de doenças como pneumonia e tuberculose, é possível constatar um alto índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS com uma maior frequência, aumentando muitas vezes pelos abusos sexuais sofridos dentro das prisões. Tal situação não é grave apenas para a população carcerária, mas para a sociedade ao todo, pois devido à falta de tratamento apropriado nos estabelecimentos prisionais, a propagação dessas doenças se torna de mais fácil acesso através das visitas íntimas nas prisões e da própria saída do detento, (PACI, 2015).

2.2.9 Dificuldade na reinserção do ex-presos na sociedade

Segundo Rossini (2011), a cooperação da sociedade na reintegração do detento ao convívio social é um elemento essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos. São incontáveis os obstáculos encontrados pelos presos após a saída das prisões. A população ainda não está preparada para tratar um ex-presos de igual para igual e, lamentavelmente, diante do aumento da reincidência criminal, acabam se levando pelo sensacionalismo.

Contudo, a ressocialização, como prevista na LEP, não vem ocorrendo, pois, diante do preocupante descaso vivido pelos presos, a ressocialização se torna quase impossível. Os estabelecimentos prisionais podem ser vistos como depósitos humanos e se desviam plenamente do fundamento real para o qual foram criados e o que deveria regenerar, termina por estimular ainda mais o sentimento do indivíduo em praticar delitos, o que leva a constante insegurança da população, (FERREIRA, 2012).

De acordo Pessoa (2015), a reinserção do detento na sociedade, não pode e nem deve ser uma obrigação apenas do Estado, afinal, é fundamental que o detento receba o apoio necessário também de sua família, amigos e, para uma reinserção em longo prazo, da população de uma forma geral.

Segundo Rossini (2011), um dos principais obstáculos enfrentadas pelos detentos é o ingresso no mercado de trabalho, pois além de serem vistos como ex-detentos, a maioria não possui educação básica completa e experiência profissional, tornando praticamente impossível sua contratação no mercado de trabalho. Esses motivos dificultam e muito a reinserção do detento ao convívio social e colaboram para a reincidência criminosa.

3 Possíveis soluções para a crise do Sistema Prisional

Segundo Pessoa (2015), a LEP é iniciada expondo a finalidade principal de sua criação: o cumprimento da sentença de modo humanizado visando a ressocialização do preso, para que este volte a sociedade e não pratique outro crime. Sendo assim, é conferida ao Estado a adoção de medidas ressocializadoras que possibilitem ao preso possibilidades dignas que o levem a uma melhor reinserção no meio social, o que reduziria as chances de reincidência e auxiliaria em sua reeducação por meio da educação, trabalho e assistência social e psicológica.

Vários autores sustentam que na atualidade o direito penal deve se balizar, sobretudo pelo princípio da mínima intervenção e pelo seu caráter subsidiário, os quais decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que se trata da intervenção mínima, o jurista e escritor Fernando Capez (2012, p. 21-22) afirma:

Compreende-se que a intervenção mínima cuida de determinar aos seus destinatários certos comportamentos imprescindíveis para a justa aplicação do direito: de um lado, o legislador cabe se abster de incriminar qualquer (descriminalização); de outro lado, ao interprete das normas penais incumbe a função de analisar se determinada situação pode ser resolvida com a atuação de outros ramos da ciência jurídica, como por exemplo, na esfera cível ou na administrativa (diversificação), e a pena, assim, será evitada o máximo possível, apenas incidindo quando evidentemente se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico (despenalização).

As vantagens decorrentes da aplicação das penas alternativas, bem como suas desvantagens, foram analisadas detalhadamente por Damásio de Jesus (2000 p. 30-31):

Fica bem evidenciado que os pontos positivos superam os negativos, os quais ainda são sustentados por uma pequena parte da doutrina. Sobre as vantagens, cabe relevar que as penas alternativas: a) Evitam a aplicação da pena privativa de liberdade nas infrações penais de menor potencial ofensivo; b) diminuem o custo do sistema repressivo; c) permite ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do preso; d) não afastam o condenado do convívio com sua família ou comunidade, tampouco de suas responsabilidades; e) afastam o preso do contato com outros delinquentes; e) reduzem o número de reincidência.

Sendo assim, a primeira mudança necessária seria uma maior fiscalização por meio do Estado dentro das unidades prisionais, para que assim, pudesse haver o cumprimento das garantias impostas pela LEP aos presos. Com esse controle, os presos seriam ressocializados e reeducados antes de voltar ao convívio social, diminuindo a reincidência e, por consequente, o número de detentos.

De acordo Rossini (2011), como o sistema se encontra em crise, a pena privativa de liberdade termina por se tornar apenas uma forma de afastar a pessoa delinvente da sociedade, deste modo, se torna extremamente interessante a busca por caminhos alternativos de transformar a atual situação vista em nosso país, pois o Estado não pode meramente se poupar dessa culpa, faz-se imprescindíveis mudanças efetivamente capazes de melhorar o sistema prisional, não só em sua organização, mas além disso em seus aspectos sociais, para que o desejo de ressocialização previsto nas leis faça sentido.

Um ótimo exemplo de avanço relacionado aos aspectos sociais seria o trabalho prisional. Além de estar resguardado na LEP, ele agiria como um instrumento importante para a ressocialização, visto que se apresenta como uma ótima forma de ocupar a cabeça dos presos, o que reduziria os efeitos corruptores do ócio. O trabalho seria além disso uma forma de auxiliar na regeneração da personalidade do detento, permitiria que o mesmo se dispusesse de dinheiro para suas necessidades futuras ou para ajudar sua família, (ROSSINI, 2011).

Segundo Paci (2015), as iniciativas particulares estão, junto ao Estado, procurando novas maneiras de ajudar os detentos descobrirem um novo caminho e, exatamente através do trabalho. Existem várias empresas oferecendo vagas para presidiários, ainda de modo oculto, mas gratificante. De acordo Rossini (2011), o Ministério da Justiça também está buscando melhorar o sistema prisional, alguns dos seus propósitos é visar uma maior participação da população e o apoio a programas que ajudem a reparar as precárias condições das prisões.

Segundo Rossini (2011), em relação a política pública estatal, é necessária uma percepção maior por parte do governo, pois, para a diminuição do problema prisional, é extremamente crucial o investimento em políticas públicas que sejam voltadas não apenas à área penal, mas também nas áreas de segurança, educacionais, habitação, saúde e geração de emprego, para a diminuição das desigualdades sociais tão evidentes em nossa sociedade. Através destes investimentos, as chances de um ex-presos obter maiores chances após o cumprimento de sua pena aumentariam drasticamente, o que provavelmente diminuiria as chances de reincidência. Algumas das medidas a serem utilizadas pela política pública criminal seria o aumento na possibilidade de trocarem uma pena privativa de liberdade a uma

pena restritiva de direito ou até mesmo a multa, evitar as prisões cautelares, devendo ser empregada somente quando apresentarem as exigências necessárias presentes na lei e quando não existir a possibilidade de outra medida cautelar.

Ainda cabe citar a verdadeira urgência na implantação de uma política pública dentro dos estabelecimentos prisionais, a política penitenciária. Para tanto, seria vital o investimento do Estado em atender as deficiências estruturais das unidades prisionais, tais como salas de estudo, locais para a prática de atividades físicas, locais apropriados para as refeições, oportunidades de trabalho e, além disso, uma cela que corresponda ao previsto na LEP. Assim sendo, construir estabelecimentos prisionais não pode ser visto como uma opção para a resolução da crise pela qual passa o sistema prisional brasileiro torna-se necessária a visualização de um novo caminho por parte da sociedade, das empresas e mais ainda do Estado. A necessidade real é aprisionar menos e ressocializar mais, pois somente através da ressocialização é que pode ser evitada a reincidência delituosa. Embora sejam funcionais, as propostas expostas acima, estas se encontram longe de realmente existirem em nosso sistema prisional, muitas vezes por falta de investimento ou até mesmo desinteresse do poder público, (ROSSINI, 2011).

4 Considerações finais:

Conforme exposto no decorrer do artigo, a maior parte do sistema prisional brasileiro encontra-se em situação desumana e de total abandono. Não atendendo ao seu propósito ressocializador, passou-se a ser uma grande escola do crime.

A crise e falência do sistema prisional brasileiro frequentemente é abordada pelo ponto de vista exclusivamente da segurança pública e não como um problema social.

É possível avaliar os principais problemas e deficiências no sistema prisional na atualidade, uma vez que estes são enumerados por diferentes autores, a superlotação, a ociosidade ou inatividade forçada, as péssimas condições de higiene, o elevado índice de reincidência, grande consumo de bebidas e drogas, o não acesso a assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos, ambiente propício à violência sexual e física, por fim os impactos psicológicos e sociológicos negativos produzidos pela prisão.

Deste modo à frente de tantos problemas e mazelas sociais vividas dentro dos estabelecimentos prisionais, o poder público junto com a sociedade deve encarar de forma digna os problemas sociais mais graves dentro do país, como a crescente criminalidade, a

desigualdade social e a má distribuição de renda, que está relacionada com esse alto índice de encarceramento.

Diante da realidade do sistema prisional brasileiro, conclui-se que o tratamento dos detentos é absolutamente humilhante, uma vez que não são tratados como indivíduos detentores de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição Federal de 1988, previsto em seu artigo 5º, XLIX.

Sendo que a Constituição Federal considera que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Sendo que o Estado deve continuar em função de todos os cidadãos brasileiros. Assim sendo é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expõe claramente que o Estado é o encarregado pela integridade moral e física do detendo, porém, esse fator na prática não é cumprido de acordo com esta lei. Reforçando ainda, que se quer acontece o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas aos detentos.

É relevante ressaltar que a finalidade da Lei de Execução Penal é fazer com que o delinquente cumpra sua pena e que ao cumprir o mesmo não venha realizar outro crime. Em razão disso, o intuito de ressocializar o detento para que o mesmo tenha uma nova chance de manter-se na sociedade, entretanto fazer com que o mesmo não seja reincidente, ou seja, não venha a cometer nenhuma ilicitude novamente.

A ressocialização do preso foi enfatizada no presente artigo, tendo em vista a necessidade de reintegrar o encarcerado na sociedade. Assim como foi exposto no artigo o sistema prisional brasileiro muitas vezes é precário e contraria o previsto na Lei de Execução Penal. Ficando evidente que o tratamento dos presos influencia para a sua ressocialização.

Outro grande problema é a superlotação carcerária, tendo em vista, que muitos detentos vivem juntos em celas que não suprem o número de presos, muito menos segue o estabelece a Lei de Execução Penal.

Ambiente esse, onde o mais forte impera sobre o mais fraco, gerando muito abalo moral e físico, além da ausência de privacidade, presença de doença, estresse e sujeira, local este que a lei pressupõe total subsídio ao detento. Um verdadeiro reflexo desumano que se esbarra na sociedade quando o detento estiver inserido nela.

Nota-se que os direitos previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei de Execução Penal necessitam ser conservados, pois apesar do sistema prisional se encontra em uma situação lastimável o poder público possui recursos suficientes para reconstituir o

sistema prisional brasileiro possibilitando aos detentos a sua ressocialização, contudo a única coisa que falta é a iniciativa do Estado.

Ante ao apresentado neste artigo, seria fundamental e necessária a construção de novas unidades prisionais, com propósito de desafogar esse sistema superlotado e solucionar diversos outros problemas como a falta de assistência médica, alimentação e higiene, diminuindo portanto a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis.

Se o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação dos encarcerados e tratando as unidades prisionais como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação prisional, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

5 Referências

ABNT NBR 14724. **Associação Brasileira de Normas Técnicas: informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado.** - 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25/09/2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15/09/2019.

_____. **Lei nº 13.167, de 06 de outubro de 2015.** EMENTA: Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13167-6-outubro-2015-781718-no>>. Acesso em: 20/09/2019.

CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do CAAP, jan/jun 2010. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 13/09/2019.
CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil.** Revista Âmbito Jurídico, IX, n. 33, 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 27/08/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Vol 1. Parte Geral.** 16ª Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CHARLEOUX, João Paulo. **O acesso dos presos à educação nas cadeias brasileiras.** Jornal Nexo, 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/08/O-acesso-dos-presos-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-nas-cadeias-brasileiras>>. Acesso em: 16/08/2019.

CNJ, Divulgação. **Fim da Superlotação em Presídios Custaria R\$ 4,2 Bilhões.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/fim-da-superlotacao-em-presidios-31-custaria-42bilhoes-6880202#ixzz4B5CAIlgOB>>. Acesso em: 28/09/2019.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2002. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 14/09/2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Junho de 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena.** Revista Âmbito Jurídico, XV, n. 103, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093>. Acesso em: 11/09/2019.

GONÇALVES, Daniel. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro no objetivo de reeducar e reinserir o presidiário na sociedade, diante dos índices de reincidência dos criminosos.** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://danielblacksmile.jusbrasil.com.br/artigos/417467431/a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro-no-objetivo-de-reeducar-e-reinserir-o-presidiario-na-sociedade-diante-dos-indices-de-reincidencia-dos-criminosos>>. Acesso em: 22/09/2019.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Depen, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 12/09/2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas: anotações à Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: o Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal.** 2010. 132f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Campos, UNIFLU, Campos de Goytacazes - RJ.

_____, Nara Borgo Cypriano. **O Monitoramento Eletrônico e a Viabilidade de sua**

Utilização no Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro. In: CNPCP, Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Brasília: MJ-CNPCP, 2008.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro.** Revista Habitus, Vol. 11, N. 1, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 11/09/2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Execução Penal. **DEPEN/INFOPEN.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20/08/2019.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro.** Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>>. Acesso em: 26/08/2019.

PESSOA, Hélio Romão Rigaud. **Jus Brasil, 2015.** Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 20/09/2019.

PORTAL BRASIL. **Nova lei estabelece separação de presos de acordo com a gravidade do crime.** Governo do Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/nova-lei-estabelece-separacao-de-presos-de-acordo-com-a-gravidade-do-crime>>. Acesso em: 05/10/2019.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** São Paulo: DireitoNet, 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 11/10/2019.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 15/10/2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.		
Curso: Direito Período: 10 ^º Semestre: 2 ^º Ano: 2020		
Professor (a): Emerson Barrack Cavalcanti		
Acadêmico: Diego Coutinho Lopes		
Tema: Crise no Sistema Prisional Brasileiro		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
02/06/2020	13:00 – 14:00	Diego Coutinho Lopes
07/06/2020	08:00- 10:00	Diego Coutinho Lopes
14/07/2020	18:22 – 16:00	Diego Coutinho Lopes
15/07/2020	10:57-15:00	Diego Coutinho Lopes
16/07/2020	09:00 – 16:00	Diego Coutinho Lopes
Descrição das orientações:		
Orientações bibliográficas, desenvolvimento estrutural e Normativo, revisão e correção.		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) **Diego Coutinho Lopes**.

Emerson Barrack Cavalcanti

Professor/UNIPACTO – Mat.: 2601419

RELATÓRIO DE PRÁGIO

CopySpider Scholar

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC - DIEGO COUTINHO LOPES - A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - JULHO 2020.docx (15/07/2020)

Documentos candidatos

ambitojuridico.com.br... [3,54%]
 conjur.com.br/2017-j... [1,32%]
 jus.com.br/artigos/5... [1,13%]
 justica.gov.br/news/... [1,11%]
 ufjf.br/moocia/2020... [0,73%]
 novo.justica.gov.br/... [0,41%]
 novo.justica.gov.br/ [0,00%]
 conjur.com.br/d/iss... [0%]

Arquivo de entrada: TCC - DIEGO COUTINHO LOPES - A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - JULHO 2020.docx (5579 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
ambitojuridico.com.br...	Visualizar	5876	426	3,54	
conjur.com.br/2017-j...	Visualizar	2046	113	1,32	
jus.com.br/artigos/5...	Visualizar	2265	99	1,13	
justica.gov.br/news/...	Visualizar	19369	285	1,11	
ufjf.br/moocia/2020...	Visualizar	2796	68	0,73	
novo.justica.gov.br/...	Visualizar	887	31	0,41	
novo.justica.gov.br/	Visualizar	424	6	0,08	
conjur.com.br/d/iss...	Visualizar	5	0	0	
consultasisc.cgu.gov...	-	-	-	-	Conversão falhou
justica.gov.br/news/...	-	-	-	-	Conversão falhou